

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.507 - RJ (2019/0101695-7)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA - RJ079733**
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO - RJ082349
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **FENASPE FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E ANISTIADOS DO SISTEMA PETROBRAS E PETROS**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DA PETROS - APAPE**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS, PENSIONISTAS E ANISTIADOS DA PETROBRAS E SUBSIDIARIAS NO ESTADO DO RJ**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS PENSIONISTAS E APOSENTADOS DO SISTEMA PETROBRAS - APASPETRO/RN**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PETROBRAS E SUBSIDIARIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AAPESP-RS**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS NO NORDESTE ASPENE**
INTERES. : **ASTAIPE - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SISTEMA PETROBRAS**
INTERES. : **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**
INTERES. : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
INTERES. : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**

DECISÃO

A FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (Petros) requer a suspensão dos efeitos do acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que, ao julgar agravos de instrumento e agravo interno interpostos nos autos de ação civil pública de obrigação de fazer e de pagar com pedido de tutela de urgência em caráter antecipado e incidental – Processos n. 0019337-43.2018.8.19.0000, 0014896-19.2018.8.19.0000 e 0025940-35.2018.8.19.0000 –, proveu em parte os agravos de instrumento para reduzir em 50% o valor das contribuições extraordinárias fixadas para o Plano

de Equacionamento de Déficit (PED) do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP), devidas pelos participantes e assistidos das federações e associações ora interessadas, e estender a eficácia da tutela provisória a todos os associados das agravantes.

Eis a ementa do julgado (fls. 63-69):

AGRAVOS DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO DIANTE DA IDENTIDADE DE OBJETOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE SUSPENDER A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AO PLANO DE EQUACIONAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DECISÃO DE DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA PROVISÓRIA. **1.** A prefacial de inadequação da via eleita arguida pela agravante Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros deve ser rejeitada, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.602.808 – DF, de relatoria do exmo. Ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu pelo cabimento de ação civil pública para manifestar pretensão previdenciária, sob o fundamento de que a mens legis objetivou evitar danos ao erário, o que não ocorre na hipótese em que se questiona a administração de fundos de Previdência Privada, como no caso concreto. **2.** Passando à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das patrocinadoras do plano de previdência em questão, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1370191/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que “o patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário”. **3.** Ocorre que a específica hipótese em análise extrapola a mera discussão sobre questões ligadas a revisão de contribuição previdenciária, envolvendo discussão acerca do custeio do próprio plano de previdência complementar, com atribuição às patrocinadoras de suportar o encargo extraordinário impugnado pelas autoras. **4.** Ora, em caso de procedência da pretensão deduzida na peça de ingresso, as patrocinadoras serão atingidas pelos efeitos da sentença prolatada nesta lide, uma vez que deverão arcar com o resultado deficitário que ensejou o aumento de contribuição extraordinária, o que lhes confere legitimidade ad causam para figurar no polo passivo na ação principal. **5.** Ademais, a causa de pedir constante da peça de ingresso resta calcada em supostas ilegalidades perpetradas pelas rés na administração e manutenção do plano de previdência, ou seja, em última análise, compreende a apuração de eventual ilícito, não se aplicando o entendimento jurisprudencial acima citado, conforme ressalvado no próprio precedente. **6.** Nessa perspectiva, a manutenção das patrocinadoras recorrentes no polo passivo da presente lide é medida que se impõe. **7.** Quanto ao mérito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os regulamentos dos planos de benefícios são passíveis de revisão, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, uma vez que, no regime fechado de previdência privada, há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização. **8.** Assim, havendo o desequilíbrio do plano, mostra-se necessária a tomada de medidas para a sua equalização, devendo ser considerado o caráter mutualista do plano de complementação de aposentadoria. **9.** Nada obstante, a hipótese em análise extrapola a questão deficitária do plano decorrente de projeção do passivo aquém

da realidade, pois o desequilíbrio ensejador das cobranças ora impugnadas envolve má administração do fundo de pensão, questão esta, diga-se, de conhecimento público, conforme já noticiado por vários veículos de imprensa. **10.** Ora, o impacto financeiro que tais cobranças causariam na vida dos associados das agravadas, já que compreende um aumento de mais de 200% em relação à contribuição atual, geraria prejuízos, em muitos casos, capazes de comprometer a própria subsistência dos contribuintes, não podendo estes suportar um encargo tão elevado, mormente diante das razões que levaram à majoração dessas contribuições. **11.** Entendimento em sentido contrário, certamente incentivaria o lamentável comportamento perpetrado pelos administradores da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, permitindo-se que, no futuro, novas cobranças possam ser realizadas para cobrir outros resultados deficitários causados pela incapacidade de administração do plano, comprometendo ainda mais a sensível situação dos participantes. **12.** Nessa perspectiva, diante do conjunto probatório até então produzido nos autos e considerando a situação dos participantes quando confrontada com a necessidade de manutenção do custeio do plano para seu regular funcionamento, tem-se que a melhor solução para a controvérsia trazida a este Tribunal, neste momento processual, é a de permitir que tais contribuições extraordinárias sejam reduzidas pela metade de seu valor, enquanto não apresentada uma melhor solução pelos litigantes ou enquanto não julgada a lide. **13.** Relativamente à possibilidade de limitar os efeitos da tutela provisória de urgência aos associados devidamente inscritos nos quadros das associações demandantes, até a data do ajuizamento da ação e que tenham domicílio na área de jurisdição do órgão prolator da decisão, é certo que, em sessão realizada em 10/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário 612.043/PR, decidiu por restringir o alcance dos efeitos de sentenças prolatadas em ações coletivas ajuizadas por associações na defesa dos interesses dos seus associados. **14.** O Ministro Relator Marco Aurélio destacou, todavia, que a tese proposta foi relativa à ação coletiva de rito ordinário, não se aplicando à ação civil pública, uma vez que esta obedece a regramento próprio. **15.** Portanto, em se tratando de ação civil pública, consoante remansosa jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a restrição da eficácia de decisões proferidas em ações desta natureza aos limites territoriais do órgão prolator se mostra indevida, pois, conforme consignado pela Corte Superior, se assim fosse, estaríamos desvirtuando a natureza da ação e, o que é mais grave, dividindo, cindindo o direito coletivo, difuso ou individual homogêneo, criando, assim, um direito regional. **16.** Não conhecimento da pretensão formulada pelas autoras agravantes de deferimento integral da tutela provisória pleiteada na peça de ingresso, pois a decisão que, de fato, deferiu parcialmente tal medida, não foi por elas oportunamente impugnada, restado, portanto, preclusa, neste ponto. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS DEMANDADAS. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS AUTORAS. PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO INTERNO.

Em defesa de sua legitimidade para propor a presente medida, aduz a requerente que, mesmo não sendo pessoa jurídica de direito público, foi constituída pela PETROBRAS, sociedade de economia mista controlada pela União, que é sua principal patrocinadora, razão

pela qual há recursos públicos vertidos para os planos de benefícios que administra.

Ressalta ser imperativo distinguir tais entidades das demais pessoas jurídicas que prestam benefícios no âmbito puramente privado, visto que, além de não possuírem fins lucrativos (art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001), desempenham função de tutela de interesse social voltado exclusivamente para a realização de direito fundamental (art. 7º, XXIV, da CF).

Pontua ainda que é de interesse público a manutenção do equilíbrio do sistema previdenciário complementar do país e que é possível perceber interesse do Estado em que todos os planos de equacionamentos sejam rigorosamente cumpridos e acompanhados.

Quanto ao mérito propriamente dito do pedido de suspensão, afirma que o julgado em referência causa risco à economia pública ao colocar em xeque não só o Plano Petros do Sistema Petrobras – o segundo maior plano do tipo benefício definido do país –, mas o próprio sistema de previdência complementar, que será irremediavelmente contaminado pela decisão, com a proliferação de decisões semelhantes.

Alega que a ação originária é um verdadeiro "tiro no pé", uma vez que as associações autoras, a pretexto de defenderem seus associados de cobrança supostamente abusiva e gravosa, procuram impedir o equacionamento do déficit, flertando com a perigosa possibilidade de quebra do plano de benefícios, claramente admitida pela própria autarquia federal que fiscaliza o sistema, bem como que a liminar impugnada, que limitou a cobrança das contribuições extraordinárias a 50%, "não possui base legal e tampouco faz qualquer sentido atuarial" (fl. 7).

Em reforço da argumentação, traz à baila as seguintes considerações desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) – autarquia federal responsável pela fiscalização dos fundos de pensão – no processo originário (fls. 6 e 14):

[...] a suspensão do plano de equacionamento pode provocar insuficiência de recursos para cumprir com os compromissos futuros relativos ao pagamento de benefícios e conseqüências para a solvência e a continuidade do plano no médio e longo prazos.

No caso específico do plano PPSP da Petros, cabe apontar que se trata do segundo maior plano de benefícios na modalidade benefício definido e que o déficit apurado para o plano em 31/12/2016, data-base do plano de equacionamento de déficit aprovado, foi o maior já registrado para um plano de benefícios administrado no Brasil, somando R\$ 27.284.809.236,22, cerca de 38%

de todo o déficit apurado no sistema de previdência complementar fechado.

Sabendo da dimensão dos valores envolvidos no equacionamento de déficit e da relevância que teria não apenas para o plano PPSP, mas também para o sistema de previdência complementar como um todo, uma eventual suspensão ou diminuição do equacionamento de déficit, inclusive podendo influenciar outras EFPC com planos de benefícios que estejam passando por situação similar a fazer o mesmo, é mister que seja dada continuidade ao plano de equacionamento aprovado, a fim de assegurar o reestabelecimento do equilíbrio financeiro-atuarial do PPSP.

[...]

3.3. De acordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, plano deverá atender a padrões mínimos a fim de assegurar, entre outras coisas, a solvência, liquidez e o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

3.4. Nesse sentido, o plano de custeio estabelece o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das despesas para cumprir com as obrigações do plano de benefícios. No entanto, caso plano de benefício apresente resultado deficitário e tenha, conforme a Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro, a obrigação de equacioná-lo, deverá fazê-lo mediante a revisão no plano de benefícios com a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

3.5. Assim, a suspensão do plano de equacionamento pode provocar insuficiência de recursos para cumprir com os compromissos futuros relativos ao pagamento de benefícios e conseqüências para a solvência e a continuidade do plano no médio e longo prazos.

3.6. No caso específico do plano PPSP da Petros, cabe apontar que se trata do segundo maior plano de benefícios na modalidade benefício definido e que o déficit apurado para o plano em 31/12/2016, data-base do plano de equacionamento de déficit aprovado, foi o maior já registrado para um plano de benefícios administrado no Brasil, somando R\$ 27.284.809.236,22, cerca de 38% de todo déficit apurado no sistema de previdência complementar fechado.

3.7. Sabendo da dimensão dos valores envolvidos no equacionamento de déficit e da relevância que teria não apenas para o plano PPSP, mas também para o sistema de previdência complementar como um todo, uma eventual suspensão ou diminuição do equacionamento de déficit, inclusive podendo influenciar outras EFPC com planos de benefícios que estejam passando por situação similar a fazer o mesmo, é mister que seja dada continuidade ao plano de equacionamento aprovado, a fim de assegurar o reestabelecimento do equilíbrio financeiro-atuarial do PPSP.

Reitera, por fim, o seguinte: a) o regime de "paridade contributiva" previsto no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar n. 108/2001 impede a patrocinadora de arcar com contribuições que excedam as dos participantes e assistidos, sejam elas ordinárias sejam extraordinárias, conforme entendimento manifestado pelo TCU no documento anexado aos autos (doc. 17); b) o STJ já pacificou o entendimento de que os déficits existentes nos planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar devem ser equacionados por participantes, assistidos e pelas patrocinadoras, não havendo, portanto, direito

adquirido ao regime de contribuições, que podem ser reajustadas para equacionamento de resultado deficitário, nos termos da LC n. 109/2001; e c) a decisão do Conselho Deliberativo de equacionar o déficit como um todo, obedecendo a termo de ajustamento de conduta firmado com o órgão estatal fiscalizador, foi a forma menos gravosa e mais branda de solucionar a questão.

Requer a suspensão dos efeitos das liminares concedidas em primeira e em segunda instâncias, para que sejam restabelecidas as contribuições integrais extraordinárias para o Plano de Equacionamento de Déficit (PED) do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP).

É o relatório. Decido.

A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência (art. 15 da Lei n. 12.016/2009 e Lei n. 8.437/1992).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, devendo o requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada, nos termos do seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA.

- O potencial lesivo à ordem pública e econômica deve ser demonstrado de forma inequívoca. Precedentes.

- Não se admite suspensão louvada apenas em suposta ameaça de grave lesão à ordem jurídica. Precedentes. (AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJe de 23/6/2008.)

Nesse contexto, a análise do mérito da causa originária somente se mostra cabível se estreitamente vinculada ao exame da lesão suscitada no pedido suspensivo, de tal modo que, quando presente tal correlação, é possível um mínimo juízo de delibação sobre a questão meritória da causa originária.

Sobre o tema, é pertinente mencionar trecho de voto do Ministro Carlos Velloso no julgamento da Suspensão de Segurança n. 846-AgR/DF:

Esse mínimo de delibação do mérito não importa dizer que a decisão deferitória da contracautela se firme menos nas razões políticas do art. 4º da Lei 4.248/64 e mais nos aspectos de mau direito do impetrante ou na não existência do *periculum in mora*. Não é isto. A delibação do mérito, na decisão que suspende

os efeitos da liminar, visa a verificar a plausibilidade ou não do pedido, a firmar-se como roteiro na interpretação das razões referidas no art. 4º da citada Lei 4.348/64 e que foram trazidas, pelo órgão público, ao exame do Presidente do Tribunal.

No caso, o inconformismo do requerente diz respeito aos efeitos extremamente danosos para a ordem econômica e social de julgado do TJRJ que, com o intuito de solucionar déficit existente em plano de previdência complementar (Plano PPSP), reduziu o valor das contribuições extraordinárias devidas pelos participantes.

Inicialmente, não há dúvida quanto à legitimidade da Petros para requerer a medida suspensiva, pois é notório o interesse público primário envolvido na demanda, relacionado com a manutenção do equilíbrio e solidez do sistema previdenciário complementar do país, com reflexos sobre toda a extensa coletividade que dele se utiliza e se beneficia.

Tal circunstância é apta a justificar a intervenção da Petros no polo ativo da ação, ainda que a medida suspensiva pleiteada venha a beneficiá-la. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO SUSPENSIVO ACOLHIDO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ENTE PÚBLICO. ART. 188 DO CPC. APLICAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO.

I - A jurisprudência já assentou entendimento no sentido de reconhecer legitimidade para a propositura de pedido suspensivo também às empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público, quando na defesa do interesse público primário. Dessa forma, o Poder Público legitimado tem um sentido *lato sensu*.

[...]

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg n. 1.955/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 29/4/2015.)

Ainda sobre o tema, são dignas de registro as seguintes palavras do Ministro Humberto Gomes de Barros na SLS n. 865/MG (DJe de 14/5/2008):

[...] a existência de tutela ao interesse próprio da pessoa jurídica não é obstáculo ao êxito do pedido de suspensão. O que se exige, a mais, é a demonstração de que a decisão prejudica também o interesse público. Noutras palavras: é possível que da correção da grave ofensa ao interesse público se beneficie de forma particular a pessoa jurídica de direito privado requerente.

No tocante às questões relacionadas com o mérito da causa originária e que guardam estreita correlação com os danos ora alegados, verifica-se que o acórdão impugnado,

ao interferir, mesmo que de forma precária, nos mecanismos de equacionamento do déficit atuarial do plano deficitário, contraria a jurisprudência do STJ. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. REAVALIAÇÃO ATUARIAL PERIÓDICA. LÓGICA DO SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE.

1. Ação ordinária que visa a redução da alíquota relativa à contribuição de plano de previdência privada ao argumento de que os participantes possuem direito adquirido às regras vigentes na época da adesão, sendo ilegal a majoração promovida pela entidade em regulamento superveniente.

2. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, podendo haver, no caso de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo, superávit ou déficit, a influenciar os participantes do plano como um todo, já que pelo mutualismo serão beneficiados ou prejudicados, de modo que, nessa última hipótese, terão que arcar com os ônus daí advindos.

3. É da própria lógica do regime de capitalização do plano de previdência complementar o caráter estatutário, até porque, periodicamente, em cada balanço, todos os planos de benefícios devem ser reavaliados atuarialmente a fim de manter o equilíbrio do sistema, haja vista as flutuações do mercado e da economia, razão pela qual adaptações e ajustes ao longo do tempo revelam-se necessários, sendo inapropriado o engessamento normativo e regulamentar.

4. A possibilidade de alteração dos regulamentos dos planos de benefícios pelas entidades de previdência privada, com a supervisão de órgãos governamentais, e a adoção de sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios já encontravam previsão legal desde a Lei nº 6.435/1977 (arts. 3º, 21 e 42), tendo sido mantidas na Lei Complementar nº 109/2001 (arts. 18 e 21).

5. As modificações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas de previdência privada, a partir da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada participante.

6. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.

7. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e

fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).

8. Se foi comprovada a necessidade técnica de adaptação financeira do plano, tanto por questões administrativas (equiparação da data de reajuste de empregados ativos e inativos) quanto por questões financeiras (realinhamento da contabilidade do fundo previdenciário em virtude da profunda instabilidade econômica do país), não há falar em ilegalidade na majoração das contribuições dos participantes, pois, além de não ser vedada a alteração da forma de custeio do plano de previdência privada, foram respeitadas as normas legais para a instituição de tais modificações, como a aprovação em órgãos competentes e a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.364.013/SE, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 7/5/2015.)

Ademais, constata-se, do exame da petição inicial, que a Petros demonstrou, com suficiência de argumentos, corroborados pela documentação anexada, os efeitos altamente deletérios do aresto impugnado sobre a ordem econômica e social.

Isso porque, ao reduzirem, sem maiores considerações, o valor das contribuições extraordinárias devidas pelos participantes de um dos maiores planos de previdência complementar do país, os arestos questionados não apenas comprometem a solvência e liquidez do próprio plano, dificultando a (re)constituição das reservas garantidoras dos respectivos benefícios, mas também, o que é mais grave, colocam em risco a segurança de todo o sistema de previdência complementar, cuja relevância é atestada pela própria Constituição Federal.

A propósito, é robusta e esclarecedora a argumentação reproduzida à fl. 13 da petição inicial, assim expressa:

[...] 96. A importância do sistema de previdência complementar se perfaz tanto no viés econômico como no social. No cenário econômico tem-se a previdência complementar conduzida como método de organização econômica, "organização que é, ademais, de alta complexidade e sujeita a forte regulação e fiscalização pelo Estado. De fato, as entidades de previdência privada fechada administram, com altíssimo grau de organização, os recursos de que têm disponibilidade no desempenho de sua missão fundamental, com vistas a manter-se sempre em condição econômico-financeira e patrimoniais para atender às obrigações assumidas contratualmente perante a massa de participantes e assistidos e aos respectivos patrocinadores ou instituidores. [...] Nesse sentido, seria também fácil de reconduzir a atividade de previdência complementar operada pelas entidades fechadas como empresarial, pois a constância da atividade é marca também da operação dos planos de previdência complementar, que são instituídos para durar longo período de tempo, tendo, inclusive, duração sempre indeterminada".

97. Quanto à importância da previdência complementar para ordem social, identificando-se com a necessidade de manutenção do próprio sistema, tem-se a previsão constitucional na qual a previdência complementar insere-se dentro da

seguridade social.

98.O aspecto universal que se fixa no atendimento de todas as necessidades sociais, as quais devem-se abranger, também, as situações tidas como complementares, em uma perspectiva macro, uma vez que não se encontram dentro da proteção oferecida pelo Estado, por meio dos regimes de previdência social (Regime Geral de Previdência Social - RGPS e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS). Estas necessidades complementares são percebidas pelos indivíduos que resolvem custeá-las, por meio de uma proteção privada oferecida por seu empregador ou por entidade ou associação profissional, classista ou setorial".

Acrescente-se a isso o sensível momento por que passa o país, em que a pretendida reforma previdenciária, com todos os benefícios fiscais dela decorrentes, é tida como de fundamental importância para o bem-estar das futuras gerações, trazendo a reboque a necessidade de construção de um sistema de aposentadoria sólido e impermeável a qualquer tipo de interferências externas, inseridos aí eventuais excessos de natureza judicial.

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender, até o trânsito em julgado da ação originária, os efeitos da decisão ora impugnada, proferida no julgamento conjunto dos agravos aqui especificados, e, por consequência, da decisão de primeiro grau agravada, ficando, com isso, restabelecidas as contribuições integrais extraordinárias para o Plano de Equacionamento de Déficit (PED) do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP).**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente